



IGL TRANSPORTES EIRELI



**Ilustríssimo Sr. Fábio Gomes de Oliveira, Pregoeiro do Município de Crateús.**

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO  
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 093/2021- SEDUC**

**OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**

**RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA V C BATISTA EIRELI.**

**RECORRENTE: EMPRESA IGL TRANSPORTES EIRELI.**

**A EMPRESA IGL TRANSPORTES EIRELI**, registrada sob o CNPJ nº 02.572.371/0001-73, com sede na Rua, Gaudêncio Moreira, nº 35-A, Bairro Centro, Cidade de Iraporanga, Estado do Ceará, Representaria neste ato por seu Sócio Administrador o Sr. **ITALO GOMES LÚCIO**, portador da cédula de identidade nº 2004009203501 e CPF sob nº 040.713.893-82, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio de Melo nº 238, São José, Crateús, Ceará. Tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, previsto no item 8.1 do instrumento convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desse respeitável profissional Pregoeiro que habilitou a empresa **V C BATISTA EIRELI**.

## **I - DOS FATOS**

A recorrente tomando conhecimento da presente Licitação, através do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, organizou toda documentação ao pertinente certame. Resguardou-se ao edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, organizando sua documentação conforme o exigido no mesmo.

O Pregão Eletrônico foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Os trabalhos foram conduzidos por servidor da Prefeitura Municipal de Crateús, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados e transferidos para o aplicativo "BBMNET Licitações", constante da página eletrônica do BBMNET - Licitações Públicas, no endereço [www.bbmnnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnnetlicitacoes.com.br). A Sessão de disputa de Lances teve início dia 10 de Fevereiro de 2021, às 09hrs00min (Horário de Brasília).







#### **IGL TRANSPORTES EIRELI**

Penalidade Decisão de 1ª instância: A COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA (CGCONT), DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (DIR), DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91 do Regimento Interno do DNIT e do art. 13 da Instrução Normativa nº 06/DG/DNIT SEDE, de 24 de maio de 2019, vem, no bojo do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50600.616847/2017-76, referente ao Contrato nº 457/2012-00, no que tange ao Despacho Decisório nº 1213/2020/CGCONT/DIR/DNIT (Sei nº 6806068), APLICAR à CONSTRAIN S.A. - Construções e Comércio - em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 61.156.568/0001-90, a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, nos termos do inciso II, do art. 27 da IN nº 6/2019, alterada pela IN nº 10/2019, pelo prazo de 6 (seis) meses. Publique-se, ficando a empresa notificada da Decisão Administrativa de Primeira Instância, nos termos do Ofício nº 133512/2020/CGCONT/DIR/DNIT (Sei nº 6826438) e em conformidade com o art. 34 e seguintes da Instrução Normativa nº 06/2019-DG/DNIT/SEDE. Concessão de efeito suspensivo: A COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA (CGCONT), DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (DIR), DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 39, de 17/11/2020; art. 13 e §4º do art. 40, da Instrução Normativa nº 06/DG/DNIT SEDE, de 24 de maio de 2019, vem, no bojo do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50600.616847/2017-76, referente ao Contrato nº 457/2012-00, CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO à sanção proferida em decisão de 1ª instância à CONSTRAIN S.A. - Construções e Comércio - em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 61.156.568/0001-90, vide Despacho Decisório nº 1213/2020/CGCONT/DIR/DNIT (Sei nº 6806068), relativa à penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, nos termos do inciso II, do art. 27 da IN nº 6/2019, alterada pela IN nº 10/2019, pelo prazo de 6 (seis) meses, até posterior decisão em superior instância. PUBLIQUE-SE, ficando a empresa notificada do Deferimento do Efeito Suspensivo à sanção imposta por meio do Despacho Decisório nº 1213/2020/CGCONT/DIR/DNIT (Sei nº 6806068), nos termos do OFÍCIO Nº 196/2021/COAC/CGCONT/DIR/DNIT SEDE (SEI nº



### **IGL TRANSPORTES EIRELI**

1253399) e em conformidade com o §4º do art. 40, da Instrução Normativa nº 06/2019-DG/DNIT/SEDE. Data de aplicação 17/11/2020 - 08/01/2021.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." Grifou-se.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI 1 da Constituição Federal.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame sem que as exigências estejam claras no edital.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30).



### IGL TRANSPORTES EIRELI

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Por fim, o princípio do julgamento objetivo determina que o edital aponte claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor. Tal princípio encontra-se consagrado nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993

Sobre princípio do julgamento objetivo, Carvalho Filho diz:

“Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração **jamaís possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento**” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340).

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, desta forma entende-se que para fim de habilitação a qualificação econômica deve ser ponto primordial a ser observado.

Ocorre que a licitante arrematante não atendeu ao requisito básico de maneira válida o que se pede em Edital e que diante dessa constatação e sem admitir o não atendimento aos requisitos de habilitação, busca imputar uma restrição sem sentido à Comissão de Licitação, de maneira distorcer o que prega o edital de licitação e por consequência a Lei de Licitações.

Ainda no sentido de afastar qualquer prerrogativa por parte da licitante para desqualificar a impugnante, é imprescindível salientar que o manifesto apresentado é no mínimo, pois vai de encontro aos princípios legais da licitação, em especial ao princípio da isonomia/igualdade e ao princípio da impessoalidade:

- Princípio da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Soma-se a este fato, por si só, mais grave que qualquer argumento a ser utilizado pela licitante, é que tal ação vai de contramão a finalidade da licitação que visa garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



### IGL TRANSPORTES EIRELI

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em outros termos, não se pode admitir que haja VANTAJOSIDADE para a Administração Pública em uma possível contratação com a licitante arrematante, senão por outro lado só imaginamos a *balbúrdia*, desencadeada por uma **INOBSERVÂNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS** e que venham os demais a serem prejudicados causando estimada estranheza.

Em breve olhar, temos a constatação de forma contundente ao mesmo tempo que transparente de que a licitante ao contrário desta Impugnante, não atendeu aos requisitos da **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**, tendo apresentado em sua documentação anexada ao sistema eletrônico de licitações.

Por fim, fato é que a licitante (V C BATISTA EIRELI), embora cumprindo seu direito participar da Licitação, encontra-se inapta e que a Impugnante (IGL TRANSPORTES EIRELI), cumpriu em todos os aspectos as exigências da habilitação, não havendo qualquer motivo para ser inabilitada. **Ou se for, por motivos descabidos e estranhos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.**

### III – DO PEDIDO

Com fulcro nas razões lançadas acima, especialmente pela violação ao item 6. do edital, requer a parte recorrente o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja inabilitada a licitante **V C BATISTA EIRELI** por não comprovar boa situação financeira e conseqüentemente trazer riscos para execução dos serviços pretendido pela Administração licitante, e prossiga com o andamento do processo licitatório.

A IGL TRANSPORTES EIRELI, empresa idônea que cumpriu e cumpre todos os seus compromissos, estando sempre pronta para esclarecer quaisquer dúvidas e todas as esferas públicas, não acredita na possibilidade de indeferimento do presente recurso, e tal medida em vista do fato de que, caso contrário o que se admite apenas por cautela e amor ao debate não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, e que em curto período notamos sérias inobservâncias e que só nos resta suspeitar de direcionamento e parcialidade nos julgamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipaporanga, 11 de fevereiro de 2021.

IGL TRANSPORTE EIRELI  
CNPJ nº 02.572.371/0001-73  
Ítalo Gomes Lúcio  
CPF nº 040.713.883-82  
Sócio Administrador

*Ítalo Gomes Lúcio*  
ÍTALO GOMES LÚCIO  
Sócio Administrador  
CPF: 040.713.883-82  
IGL TRANSPORTES

**Recurso - pregão eletrônico nº 003/2021- SEDUC**

1 mensagem

Ítalo Lúcio <italoglucio@gmail.com>

11 de fevereiro de 2021 16:31

Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com>

Boa tarde, Sr. Pregoeiro Fábio Gomes de Oliveira, segue anexo recurso contra a habilitação da Empresa **VC BATISTA EIRELI**, infomo que o recurso foi anexado em campo próprio do sistema BBMNET obedecendo todos os prazos e trâmites editalícios.

Atenciosamente;

Ítalo Gomes Lúcio  
Titular da Empresa  
IGL TRANSPORTES  
(88) 9.9222-03343



 **RECURSO IGL TRANSPORTES.pdf**  
536K